



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725507 - PE (2024/0312984-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : F P S
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180
AGRAVADO : M B E S (MENOR)
AGRAVADO : I B E S (MENOR)
AGRAVADO : H B E S (MENOR)
REPR. POR : M B C B E S
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725507 - PE (2024/0312984-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : F P S
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180
AGRAVADO : M B E S (MENOR)
AGRAVADO : I B E S (MENOR)
AGRAVADO : H B E S (MENOR)
REPR. POR : M B C B E S
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por F P S, em face de decisão monocrática, da lavra deste

signatário, acostada às fls. 743-747, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 581-582, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. MÊS FEVEREIRO 2021. INADIMPLEMENTO PARCIAL PERSISTENTE. INCABÍVEL REVISÃO DE VALORES NA SEARA EXECUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Jurisprudência do STJ entende que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade, não admitindo a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura.
- Entretanto, ponderando-se o princípio da não compensação do crédito alimentar no intuito de impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia, razão pela qual deve ser excluído o débito alimentar referente a fevereiro de 2021 ante o seu cumprimento.
- No que tange aos demais valores em aberto, não pode o executado, por mera liberalidade e em descumprimento a sentença prolatada nos autos da ação de alimentos de nº 0000151- 98.2021.8.17.2420, pagar um valor inferior ao que foi arbitrado sem pedido de efeito suspensivo à apelação interposta no bojo da ação de alimentos.
- Restou evidenciado que o inadimplemento em exame se caracteriza como voluntário e inescusável, autorizando, portanto, o prosseguimento da execução e a consequente decretação da prisão civil.
- Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.
- PREJUDICADO o agravo interno interposto, ante a perda superveniente do seu objeto.

Nas razões de recurso especial (fls. 600-627, e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 8º e 528, § 3º, do CPC, ao argumento de que houve a determinação da prisão civil por dívida alimentar sem prévia intimação para o pagamento do débito, além de desproporção da medida prisional.

Apresentadas contrarrazões às fls. 636-650, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que justificou a interposição do presente agravo (fls. 658-691, e-STJ).

Apresentada contraminuta às fls. 693-711, e-STJ.

O Parecer do MPF foi pelo não conhecimento do recurso (fls.728-740, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 743-747, e-STJ), conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte insurgente, ante a falta de prequestionamento com a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Dai o presente agravo interno (fls. 751-768, e-STJ), no qual o recorrente repisa as alegações do recurso especial, insurgindo-se contra os supracitados óbices.

Impugnação às fls. 774-783, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a pretensão recursal esbarra no óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No que diz respeito aos artigos 8º e 528, § 3º, do CPC, apontados como violados, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. [...] 5. Agravo interno a que nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 594.567/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL (ARTS. 187, 188 E 927 DO CC /02). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STJ. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO, POR INEXISTIR DIREITO DE REGRESSO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. [...] 2. As matérias insertas nos dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar o debate na Corte de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento da questão federal invocada. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do STF. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 774.351/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Ademais, é firme o entendimento nesta Corte sobre a necessidade de prequestionamento, inclusive, de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016; EDcl no AREsp 676.455/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016 ; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 561.398/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgInt no AREsp 1598669/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2020.

Inclusive, destaca-se que esta Corte já deliberou, na vigência do novo CPC, que "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, **só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma**, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de

grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018).

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1744635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1725538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1274393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018.

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

2. Quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste ao agravante.

O Tribunal de origem consignou pela manutenção da prisão civil, em razão do inadimplemento de pensão alimentícia.

A Corte local consignou que (fls. 577-579, e-STJ):

[...]

No que diz respeito ao pleito de sustação em definitivo a ordem de prisão decretada, tendo em vista a declaração de inadimplemento involuntário e escusável que desautoriza a prisão civil, não assiste razão o Recorrente.

Aduz o Agravante que não possui condições de adimplir o valor fixado na sentença ID.115111633 por razões involuntárias e, unilateralmente, reduz mês a mês o montante depositado. Ressalta-se que o mesmo inicia ofertando R\$22.000,00 (vinte e dois mil) e ultimamente, de acordo com a prova nos autos, não efetua sequer o valor que aduzia ser possível custear a título de alimentos às filhas menores.

Afirma ainda, o Recorrente, como justificativa ao seu pedido, que se encontra impossibilitado de rever os alimentos enquanto não encerrada a demanda alimentar, todavia não se visualiza nenhum pedido de efeito suspensivo à apelação interposta no bojo da ação de alimentos.

É cediço que a apelação interposta contra sentença condenatória de prestação alimentar será recebida apenas no efeito devolutivo, no entanto, poderá ser recebida no efeito suspensivo se preenchido os seguintes requisitos: quando houver demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, coaduno com o disposto no parecer Ministerial ID. 125548829 nos autos de origem quando afirma *"que interpor o recurso de apelação, sem evocar e comprovar a necessidade de efeito suspensivo deste, não exime o devedor de continuar a prestar os alimentos até ulterior decisão judicial. Assim, não poderia o executado, por mera liberalidade e em descumprimento a sentença prolatada nos autos da ação de alimentos de nº 0000151-98.2021.8.17.2420, pagar um*

valor inferior ao que foi arbitrado.” Ademais, resta claro que os pagamentos realizados pelo Agravante não abarcaram a totalidade do débito, que se alargou durante o trâmite da ação, na medida que a prisão civil, consoante anotado, também é justificada pelo inadimplemento das prestações vencidas no curso do processo.

Neste ponto, em relação às justificativas para a inadimplência do débito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. É válida a reprodução da decisão recorrida:

[...]

Não se pode olvidar, por fim, que na seara executiva descabe impugnar a importância alimentar fixada, havendo vias processuais adequadas para tanto, como é o caso da ação originária de alimentos ou mesmo de uma possível ação revisional. Assim, dentro da cognição possível nesta via, fica evidenciado que o inadimplemento em exame se caracteriza como voluntário e inescusável, autorizando, portanto, o prosseguimento da execução e a consequente decretação da prisão civil. [grifou-se]

Assim, diante dos fundamentos adotados pelo Tribunal estadual, verifica-se que a conclusão adotada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o “*pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional*” (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023).

Neste sentido, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ. **PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. RESTABELECIMENTO DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 568/STJ. 1. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula 309 do STJ. 2. O pagamento apenas parcial dos alimentos devidos não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.502.988/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA A SER ABORDADO EM AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS, NÃO EM EXECUÇÃO. **PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL.** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CORRE NO INTERESSE DO CREDOR. MAIORIDADE DO ALIMENTADO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA Nº 358 DO STF. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO

ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. É pacífico, no âmbito desta eg. Corte Superior, o entendimento de que o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para afastar a ordem de prisão civil, pois, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, somente o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso da ação é que pode fazê-lo. Precedentes. [...] 9. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.) [grifou-se]

Portanto, estando o pronunciamento recorrido em conformidade com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC /15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno. Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.725.507 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0312984-8

Número de Origem:

00010145420218172420 00082486720238179000 8248672023817900000010145420218172420

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F P S

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180

AGRAVADO : M B E S (MENOR)

AGRAVADO : I B E S (MENOR)

AGRAVADO : H B E S (MENOR)

REPR. POR : M B C B E S

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F P S

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180

AGRAVADO : M B E S (MENOR)

AGRAVADO : I B E S (MENOR)

AGRAVADO : H B E S (MENOR)

REPR. POR : M B C B E S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025